



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

EMENTA: Projeto de lei Ordinária nº 089/2025 – INSTITUI O PROGRAMA ‘LER É LEGAL’, DESTINADO AO INCENTIVO À DOAÇÃO DE LIVROS INFANTIS, À AMPLIAÇÃO DO ACESSO À LEITURA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E À INCLUSÃO DE LIVROS NAS CESTAS BÁSICAS DISTRIBUÍDAS PELOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador que “Institui o Programa ‘Ler é Legal’, destinado ao incentivo à doação de livros infantis, à ampliação do acesso à leitura nas escolas públicas municipais e à inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas pelos programas sociais do Município de Marilândia, e dá outras providências”.

O projeto visa fomentar a leitura infantil, promover o acesso gratuito a livros e incentivar a formação educacional de crianças em situação de vulnerabilidade social.

É o relatório.

ANALISE

Por força do artigo 58, combinado com artigo 49, parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o PLO nº 089/2025, para análise.

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30 Lei Orgânica.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrita, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para dispor sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, as documentações anexas a matéria, denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 089/2025 em que: **Institui o Programa ‘Ler é Legal’, destinado ao incentivo à doação de livros infantis, à ampliação do acesso à leitura nas escolas públicas municipais e à inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas pelos programas sociais do Município de Marilândia, e dá outras providências.**

Sala das Comissões em 02 de dezembro de 2025.

Ailton Nunes dos Anjos
Presidente - Relator



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PARECER FINAL DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, no dia 01 de dezembro de 2025 a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar o Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025 em que : **Institui o Programa ‘Ler é Legal’, destinado ao incentivo à doação de livros infantis, à ampliação do acesso à leitura nas escolas públicas municipais e à inclusão de livros nas cestas básicas distribuídas pelos programas sociais do Município de Marilândia, e dá outras providências**, lido na 31ª sessão ordinária do dia 01 de dezembro de 2025.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 089/2025**. Eu Vergílio Marcos Furlan Camata, Secretário a reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 02 de dezembro de 2025.

Vergílio Marcos Furlan Camata
Secretário

Davi Loredo Felipe
Vice Presidente

Ailton Nunes dos Anjos
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003400330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em 02/12/2025 14:36

Checksum: **9F14B8870FB639210D5CEC58F5AF13673FF7E12C02268136C1C877746F40B6C2**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 02/12/2025 14:41

Checksum: **2AAF637F53C55093E209C618367CE0B9F2615E3485CEF156E909798D53803A20**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em 02/12/2025 14:41

Checksum: **FA847144413417A1EE1C6EF41A9510BB49C88B054F332328B49FCD8DDE9B01BE**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003400330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.